



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 193/2023-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000025/2023 de 14/02/2023
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00013
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
SOLICITANTE: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS (PA).
ASSUNTO: Solicitação de análise quanto a revogação de processo licitatório.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paragominas a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à revogação do certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00013**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA DO TIPO AUXILIAR/AJUDANTE DE TOPOGRAFIA, OBJETIVANDO ATENDER OS SERVIÇOS ESSENCIAIS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA.**

O presente certame vinha tramitando regularmente, o qual estava no início de sua fase externa com a publicação do edital nos diários oficiais, sem que se houvesse realizada qualquer abertura de proposta, no entanto em 29 de março de 2023, por meio do Ofício nº 0353/2023/ADM, a Secretaria Municipal de Infraestrutura solicitou a revogação do certame em virtude do cenário atual e objetivando a contenção de gastos, bem como a otimização de recursos públicos.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Administração pública exerce tem a possibilidade de exercer sobre os seus atos o princípio da autotutela administrativa, o que garante para si a possibilidade de rever seus atos em atenção à supremacia do interesse público. Nesse sentido o professor Marçal Justen Filho¹ comenta:

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração, verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderá ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União: “O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguarda o interesse público”².

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, simulando inclusive o princípio da autotutela:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Enunciado da Súmula n. 346 do STF)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Enunciado da Súmula n. 473 do STF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.** II - Agravo regimental improvido. (RMS 25596, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifos apostos)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo**. Ed. Dialética, 12º edição, São Paulo, 2008, pag. 614/616.

² Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por fim a Revogação de um processo licitatório está previsto no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ademais o próprio edital do certame público prevê em seu item 29.3.3 a possibilidade de revogação da presente licitação, no entanto é cristalino o entendimento de que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação, ou seja, há requisitos para a revogação da licitação (assim como todo ato administrativo), devendo ser devidamente motivada por fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou oportuno.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles³:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório.

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a "razões de interesse público". É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.⁴

Cumprido destacar, que quando em andamento e devidamente justificada, a revogação do certame não exige o contraditório dos licitantes, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário).

Nesses termos, entende-se, caso tenham sido observados os requisitos necessários, pela possibilidade de aplicação do princípio da autotutela administrativa, com fulcro nas Súmulas n. 376, 473 do STF, e do artigo 49 da Lei n. 8.666/93, a fim de revogar o certame licitatório objeto da presente análise.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. P.282.

⁴ EQUIPE TÉCNICA ZÊNITE. *Requisitos para a revogação da licitação*. 2016. Disponível em: <https://zenite.blog.br/requisitos-para-a-revogacao-da-licitacao/> acesso em: 12/01/2022.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Entretanto, recomenda-se que seja apresentada uma justificativa contendo as razões de interesse público e comprovando o fato superveniente que levou a necessidade de revogação do certame licitatório.

IV - CONCLUSÃO:

Por todo exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela POSSIBILIDADE de revogação do presente certame público, por razões de interesse público, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, bem como Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, desde que a autoridade interessada apresente justificativa de fato superveniente que tenha resultado na oportunidade ou conveniência de revogação do presente certame.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 18 de abril de 2023.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araujo
Assistente Jurídico do Município